DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4071/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11294/2016
PROTOCOLO	: 1682026
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: IVO BENITES
CARGO	: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 279/2015, do Termo Aditivo n. 1, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Laboratório de Análises de Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde do município, bem como sua execução financeira e orçamentária.

A referida formalização do Contrato Administrativo n. 57/2016, do Termo Aditivo n. 1 e sua execução financeira e orçamentária foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3474/2020 (peça 34, fls. 529-532), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> **I - declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 57/2016** e do **Termo Aditivo nº 1**, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes Ltda. – ME;
> **II - declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade da execução contratual**, diante da ausência de apresentação dos certificados de regularidade referentes às Fazendas Municipal e Estadual, relativos à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993;
> **III – aplicar multas** ao **Sr. Ivo Benites**, CPF 312.629.701-30, que na época dos fatos ocupou o cargo de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:
> **a) 10 (dez) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
> **b) 20 (vinte) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X,

42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ivo Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fls. 534-535**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 5250/2022 (peça 43, fl. 542), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/11294/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5250/2022 peça 43, fl. 542), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11294/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa, infligida ao senhor Ivo Benites (Decisão Singular DSG-G.FEK-3474/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak